



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL nº 473/2025

Dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de transparência referentes às filas de espera nos serviços de saúde pública sob a responsabilidade do Município de Sorocaba, respeitando a autonomia dos entes federativos e a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SES), deverá implementar política pública de transparência na área da saúde, segundo as seguintes diretrizes:

I – divulgação de informações individualizadas e de interesse público, independentemente de solicitação prévia, em conformidade com os princípios constitucionais e as normas de acesso à informação e transparência na administração pública;

II – proteção de informações sigilosas e pessoais, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e, quando aplicável, restrição de acesso, conforme previsto nas normas relativas à proteção de dados pessoais;

III – observância aos prazos legais para disponibilização de dados públicos, conforme a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);

IV – utilização de tecnologias da informação e comunicações virtuais, preferencialmente por meio de aplicativos e tecnologias de uso livre, sempre que possível;

V – emprego de linguagem simples e acessível, garantindo o claro entendimento do conteúdo pelas cidadãs e cidadãos.

Art. 3º As informações deverão ser disponibilizadas individualmente no Portal da Transparência ou outro canal digital oficial, de forma gratuita e irrestrita, devendo conter, no mínimo:

I – tipo de solicitação, incluindo consultas, exames, intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos e especialidades;

II – especialidade envolvida;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003300320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – posicionamento na fila.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas deverão discriminar a esfera de responsabilidade pela gestão da fila de espera, indicando se é de competência municipal, estadual ou compartilhada. Em casos de responsabilidade compartilhada, o sistema deverá informar, quando aplicável e disponível, a proporção ou a etapa do procedimento sob a responsabilidade de cada um dos entes federativos (Município e Estado).

Art. 4º A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica ou em razão de determinação judicial.

Parágrafo único. A divulgação dos critérios de priorização deverá ser generalizada, evitando-se a divulgação de informações relacionadas à condição de saúde dos pacientes.

Art. 5º Fica instituído o prontuário eletrônico do paciente integrado à plataforma de consulta para o usuário do Sistema Único de Saúde do município.

§1º O Poder Executivo municipal deverá disponibilizar plataforma eletrônica de acesso individualizado, que permita ao cidadão, por meio de identificação pessoal e segura, consultar sua posição atual na fila de espera dos serviços públicos regulados por esta Lei, incluindo especialidades médicas, exames, cirurgias e demais procedimentos.

§2º A plataforma deverá assegurar a proteção dos dados pessoais dos usuários, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como garantir mecanismos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 6º Os dados deverão ser atualizados, no mínimo, até o 15º (décimo quinto) dia útil ao mês subsequente, assegurando que as informações reflitam a atual situação do atendimento.

Art. 7º Todas as informações divulgadas devem respeitar estritamente os princípios de confidencialidade e integridade dos dados pessoais dos pacientes, ficando vedada a identificação pública do paciente pelo número completo do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 8º É vedada a exposição de informações clínicas, diagnósticos, dados sensíveis ou que possam identificar diretamente os pacientes, salvo por ordem judicial ou nas hipóteses previstas em Lei específica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º O Município poderá buscar, em conjunto com as instituições estaduais e federais, a cooperação para integração dos sistemas de informação, visando promover uma interação eficiente entre os diversos níveis de gestão.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 1º de julho de 2025.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003300320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.